

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2023/000374

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

**EMENTA.** PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. TÉCNICA EM CONTABILIDADE. INFRAÇÃO A DEVERES PROFISSIONAIS. FATO 1: AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DE CLIENTE. RESPONSABILIDADE AFASTADA. FATO 2: OMISSÃO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (EFD, GIA E DCTF). CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE ZELO E NEGLIGÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. ARQUIVAMENTO PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. PROCESSO INICIADO COM DENÚNCIA FORMALIZADA EM 2023, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000427. 2. A AUTUADA FOI ACUSADA DE: (I) NÃO ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO DESENQUADRAMENTO DE CLIENTE DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL (FATO 1); E (II) DEIXAR DE TRANSMITIR OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (EFD, GIA E DCTF) REFERENTES AO ANO DE 2022 (FATO 2). 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O CRCRS APLICOU AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES E CENSURA PÚBLICA PELO FATO 1, ALÉM DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA PELO FATO 2, UNIFICANDO-SE A PENA ÉTICA EM CENSURA PÚBLICA. 4. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE, ALEGANDO FALHAS DE AUXILIAR, CONHECIMENTO DA CLIENTE SOBRE OS FATOS E DIFÍCULDADES PESSOAIS DA PROFISSIONAL. 5. RECONHECEU-SE QUE O DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL OCORREU POR INADIMPLÊNCIA DA PRÓPRIA EMPRESA CLIENTE, NÃO POR FALHA DA PROFISSIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONFIGUROU INFRAÇÃO QUANTO AO FATO 1. 6. QUANTO AO FATO 2, RESTOU CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DA PROFISSIONAL, PELA OMISSÃO NA ENTREGA DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, CONFIGURANDO INFRAÇÃO AO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E AO ITEM 5, ALÍNEA “W”, DO CEPC (NBC PG 01). 7. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO FATO 1 E MANTER, QUANTO AO FATO 2, A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 644,40 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), CUMULADA COM ADVERTÊNCIA RESERVADA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE OFÍCIO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FATO 1 E MANTENDO, QUANTO AO FATO 2, A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 644,40 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO  
DA 474<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.